



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 64.º DA REPÚBLICA — N. 16.895

BELÉM

QUINTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 1951

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(*) DECRETO-LEI N. 4.151 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1942

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado do Pará.

O INTERVENTOR FEDERAL:

usando da atribuição que lhe confere o art. 181 da Constituição da República, e nos termos do Decreto-lei federal n. 3.070, de 20 de fevereiro de 1941,

DECRETA:

Disposições preliminares

Art. 1.º Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e as vantagens e os deveres e as responsabilidades dos funcionários civis dos Municípios do Estado.

Parágrafo único. As suas disposições aplicam-se ao Magistério e, no que não colidirem com os preceitos constitucionais, aos funcionários das Secretarias das Câmaras Municipais.

Art. 2.º Funcionário público, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º Cargo público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

Art. 4.º Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único. São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolado, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5.º Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Art. 6.º Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimento.

Art. 7.º As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Art. 8.º Quadro é um conjunto de carreiras, de cargos isolados e de funções gratificadas.

Art. 9.º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

Art. 10. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Art. 11. Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

TÍTULO I

Provimento e vacância dos cargos públicos

CAPÍTULO I

Do provimento

Art. 12. Compete ao Prefeito prover, por decreto, os cargos públicos municipais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis.

Art. 13. Os cargos serão providos por:

- I — Nomeação;
 - II — Promoção;
 - III — Transferência;
 - IV — Reintegração;
 - V — Readmissão;
 - VI — Reversão; e
 - VII — Aproveitamento.
- Art. 14. São requisitos para o provimento em cargo público:
- I — Ser brasileiro;
 - II — Ter completado 18 anos de idade;
 - III — Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;
 - IV — Estar no gozo dos direitos políticos;

(*) Reproduzido por estar esgotado a edição do DIÁRIO OFICIAL de 4/11/1942.

- V — Ter boa conduta;
- VI — Gozar de boa saúde;
- VII — Possuir aptidão para o exercício da função; e
- VIII — Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

CAPÍTULO II

Das nomeações

Art. 15. As nomeações serão feitas:

I — Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II — Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ainda que preenchido por concurso, salvo o disposto no item seguinte;

III — Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato for ocupante de cargo público, com estágio probatório completo;

IV — Interinamente, para cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que satisfaça as condições para nomeação efetiva ou estágio probatório; e

V — Em substituição, para o cargo isolado, a funcionário afastado legal e temporariamente.

Art. 16. Para as nomeações em caráter efetivo e para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no artigo 14, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

§ 1.º Excetuam-se os cargos isolados cujo provimento a lei declarar não depender de concurso.

§ 2.º Poderão ser aproveitados candidatos habilitados em concurso realizados pelo Governo Federal, pelos Estados ou por outros Municípios.

Art. 17. Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I — Idoneidade moral;
- II — Aptidão;
- III — Disciplina;
- IV — Assiduidade;
- V — Dedicação ao serviço; e
- VI — Eficiência.

§ 1.º Para efeito da apuração a que se refere este artigo, o chefe da repartição onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação deste, informará, reservadamente, ao Prefeito sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados neste artigo.

§ 2.º Dessa informação, se contrária a confirmação, será dada vista ao estágio pelo prazo de cinco dias.

§ 3.º Julgando a informação e a defesa, o Prefeito, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, determinará a lavratura do respectivo decreto.

§ 4.º Se o despacho do Prefeito for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 5.º A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Art. 18. A conclusão do estágio importará a efetivação automática do funcionário.

Art. 19. Para efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Art. 20. O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira não poderá ser provido interinamente em qualquer outro cargo ou provimento efetivo.

Art. 21. O exercício interino de cargos cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva, ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1.º Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso será inscrito, "ex-officio", no primeiro que se realizar.

§ 2.º A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3.º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. —A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano. —As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

EXPEDIENTE

IMPrensa Oficial do Estado do Para

Rua do Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:

| | |
|--------------------------|--------|
| Anual | 240,00 |
| Semestral | 125,00 |
| Número avulso | 1,00 |
| Número atrasado, por ano | 1,50 |

Estados e Municípios:

| | |
|-----------|--------|
| Anual | 260,00 |
| Semestral | 135,00 |

Exterior:

| | |
|-------|--------|
| Anual | 360,00 |
|-------|--------|

Publicidade

| | |
|-------------------------------------|--------|
| Página, por 1 vez | 400,00 |
| 1/2 Página contabilidade, por 1 vez | 400,00 |
| 1/2 Página, por 1 vez | 200,00 |
| Centímetros de coluna: | 4,00 |
| Por vez | 4,00 |

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

nos e aos extranumerários que contem, pelo menos três anos de efetivo exercício.

Art. 28. Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação.

CAPÍTULO IV

Da posse

Art. 29. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 30. São competentes para dar posse:

I — O Prefeito, ao Secretário e dirigentes de repartições ou serviços que lhe sejam diretamente subordinados; e

II — O Secretário, aos demais funcionários.

Art. 31. A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único. O termo, também assinado pela autoridade que der posse, será arquivado, depois dos competentes registros, no órgão competente.

Art. 32. A posse poderá ser tornada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em comissão do Governo, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 33. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 34. A posse verificar-se-á no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

§ 1.º Este prazo poderá ser prorrogado até sessenta dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2.º O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3.º Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

CAPÍTULO V

Da fiança

Art. 35. Aquêl que for nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente essa exigência.

§ 1.º A fiança poderá ser prestada:

I — Em dinheiro;

II — Em títulos da Dívida Pública da União ou do Estado; e

III — Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2.º Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3.º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO VI

Do exercício

Art. 36. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas ao competente órgão de pessoal pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Art. 37. O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 38. O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I — Da data da posse; e

II — Da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso.

§ 1.º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2.º No caso de remoção, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 39. O candidato ou o funcionário que for provido em cargo público deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo único. O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 40. Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo único. Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 41. Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 42. O funcionário deverá apresentar ao competente órgão de pessoal, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 43. O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

Art. 44. Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos será demitido por abandono do cargo.

Art. 45. O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único. Esse período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 46. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 47. Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão de-

(Continuação da 1.ª pág.)

§ 4.º Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os interinos inhabilitados.

Art. 22. Após o encerramento das inscrições do concurso, não serão feitas nomeações de caráter interino.

CAPÍTULO III

Dos concursos

Art. 23. Os concursos serão de provas ou de títulos ou de provas e títulos, na conformidade das leis e regulamentos, ou, na falta destes, de acordo com as instruções expedidas pelo órgão competente, e este não existindo, com a assistência técnica do órgão estadual ou municipal mais próximo.

§ 1.º O concurso, exclusivamente de títulos, será limitado aos cargos cujo provimento dependa de conclusão de cursos especializados. Neste caso, considerará-se título preponderante a prova de conclusão do curso, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ 2.º A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista sempre que novos concorrentes, por conclusão do curso, vierem aumentar o número dos existentes.

§ 3.º Considerar-se-á curso, para efeito deste artigo, somente o que for legalmente instituído.

Art. 24. A realização dos concursos será centralizada em órgão próprio.

Art. 25. Os regulamentos determinarão:

a) as carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialização;

b) aquelas em que o ingresso deva processar-se mediante concurso entre funcionários de carreiras de nível inferior;

c) aquelas cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão de curso secundário fundamental ou complementar, e diplomas de conclusão de curso superior ou profissional, expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos; e

d) as condições que, em cada caso, devam ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Art. 26. Os limites de idade para a inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

Art. 27. Não ficarão sujeitos a limite de idade, para inscrição em concurso e nomeação, os ocupantes efetivos de cargos públicos municipais.

Parágrafo único. Este favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão, aos funcionários inter-

pois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 43. O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

§ 1.º Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for afinal, absolvido.

§ 2.º No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO VII

Da promoção

Art. 49. As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, de acordo com o regulamento que for expedido, salvo quanto à classe final da carreira. Neste caso, serão feitas somente pelo critério do merecimento.

Parágrafo único. O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Art. 50. A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Art. 51. A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Prefeito, dentre os que figurem em lista que for organizada na forma do regulamento.

Art. 52. Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe.

Art. 53. A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

Art. 54. O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§ 1.º O merecimento é adquirido na classe: promovido o funcionário, reconhecerá a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2.º O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 55. A antiguidade de classe será o determinado pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Parágrafo único. Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Art. 56. A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único. Se a transferência ocorrer "ex-officio", no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Art. 57. Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

- a) o funcionário casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
- b) o casado;
- c) o solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- d) o que tiver maior tempo de serviço público no Município; e
- e) o mais idoso.

§ 1.º Em igualdade de condições de merecimento, o desempate será feito de acordo com o critério estabelecido neste artigo.

§ 2.º Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 3.º Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Art. 58. O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurada somente em dias.

Art. 59. Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

§ 1.º No caso de promoção por antiguidade, a vaga será preenchida pelo funcionário que se lhe seguir na classificação.

§ 2.º Se da averiguação dos fatos que determinarem a suspensão preventiva não resultar punição ou se esta consistir na pena de advertência ou repreensão, o funcionário impedido por este fato de ser promovido por antiguidade terá a sua promoção na primeira vaga que se deva preencher por este critério.

Art. 60. Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem caberia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1.º O funcionário promovido indevidamente não ficará abrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2.º O funcionário a quem caberia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.

Art. 61. Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 62. A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo só poderá fazer-se por antiguidade.

Art. 63. Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

Art. 64. É vedado ao funcionário, sob as penas previstas no regulamento, pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo os pedidos de reconsideração e recursos apresentados pelo funcionário relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento.

Art. 65. As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros em favor da promoção de funcionário determinarão a punição deste, na conformidade do Regulamento de Promoções.

CAPÍTULO VIII

Da transferência

Art. 66. O funcionário poderá ser transferido:

- I — De uma para outra carreira;
- II — De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de carreira;
- III — De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo; e
- IV — De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 67. São condições indispensáveis para a transferência:

- a) para os casos previstos nos itens I e II do art. 66, e parecer

do competente órgão de pessoal e a satisfação de condições de habilitação determinadas pelo mesmo órgão; e

b) para os casos previstos nos itens III e IV, a satisfação dos requisitos exigidos para o provimento do cargo pretendido.

Art. 68. As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, ou "ex-officio", respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único. A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 69. A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração.

CAPÍTULO IX

Da readaptação

Art. 70. Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, e vocação.

Art. 71. A readaptação, que será objeto de regulamentação especial, far-se-á pela atribuição de novos encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

CAPÍTULO X

Da remoção

Art. 72. A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio", só poderá ser feita:

- I — De uma para outra repartição ou serviço; e
- II — De um para outro órgão de repartição ou serviço.

Parágrafo único. A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Art. 73. A remoção prevista no item I do artigo anterior será feita mediante decreto do Prefeito; a prevista no item II, mediante ato do chefe da repartição ou serviço.

CAPÍTULO XI

Da permuta

Art. 74. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nos Capítulos VIII e X.

Parágrafo único. A permuta de funcionários de Prefeituras diversas poderá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, desde que seja proposta pelos respectivos Prefeitos e reciba parecer favorável do competente órgão do Estado.

CAPÍTULO XII

da reintegração

Art. 75. A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado e determinará o ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1.º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2.º Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3.º O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO XIII

Da readmissão

Art. 76. Readmissão é o ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

Art. 77. A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único. Tratando-se de cargo de carreira, a readmissão só poderá ser feita em vaga que devesse ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 78. A readmissão dependerá sempre de inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício da função.

CAPÍTULO XIV

Da reversão

Art. 79. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1.º A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 2.º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinquenta e oito anos de idade.

§ 3.º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4.º Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 80. A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1.º Casos especiais, a juízo do Prefeito, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2.º A reversão "ex-officio" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 3.º A reversão a pedido a cargo de carreira dependerá da existência de vaga que devesse ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 81. A reversão dará direito, para nova aposentadoria, a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO XV

Do aproveitamento

Art. 82. Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros de

§ 1.º O aproveitamento far-se-á a pedido ou "ex-offício", respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2.º O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§ 3.º Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 4.º Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 5.º Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornada sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 6.º Para o aproveitamento no cargo anteriormente ocupado o funcionário e a disponibilidade que foi julgado incapaz, em inspeção médica, para o cálculo da aposentadoria será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 83. O funcionário posto em disponibilidade na forma do item I do art. 184 deste Estatuto só poderá ser novamente aproveitado após verificação de terem cessado os motivos determinantes da medida.

CAPÍTULO XVI

Da função gratificada

Art. 84. Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 85. O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Art. 86. A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 87. Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma dos §§ 2º e 3º do art. 109, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

CAPÍTULO XVII

Das substituições

Art. 88. Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo único. A substituição automática, prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada.

Art. 89. A substituição remunerada dependerá da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§ 1.º O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou a função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

§ 2.º O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

§ 3.º O substituto, se for funcionário, perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo, se pelo mesmo não optar. No caso de função gratificada, perceberá-a, cumulativamente, com a gratificação respectiva.

Art. 90. Os tesoureiros, em caso de impedimento legal e temporário, serão substituídos pelos ajudantes de tesoureiro ou pessoa de sua confiança que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único. Feita a indicação, por escrito, ao chefe do serviço ou da repartição, este providenciará para a expedição do decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 91. Quando o ocupante de cargo isolado ou de função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para prover o cargo ou a função.

Parágrafo único. O substituto receberá o vencimento ou remuneração do cargo ou a gratificação da função, na forma do § 3.º do art. 89.

CAPÍTULO XVIII

Da vacância

Art. 92. A vacância do cargo decorrerá de:

- exoneração;
- demissão;
- promoção;
- transferência;
- disponibilidade;
- aposentadoria;
- nomeação para outro cargo; e
- falecimento.

§ 1.º Dar-se-á a exoneração:

- a pedido do funcionário;
- a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;
- quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;
- quando o funcionário interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, não satisfizer as exigências para a inscrição em concurso;
- quando o funcionário interino, for inhabilitado em concurso para provimento no cargo que ocupa; e
- quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2.º A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 93. A vacância da função decorrerá de:

- dispensa a pedido do funcionário;
- dispensa a critério da autoridade;
- dispensa por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal; e
- destituição na forma do art. 226.

CAPÍTULO XIX

Do tempo de serviço

Art. 94. A apuração do tempo de serviço, para efeitos de promoção, aposentadoria ou disponibilidade, será feita em dias.

§ 1.º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2.º O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3.º Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número.

Art. 95. Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos do artigo anterior, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- Férias;
- Casamento, até oito dias;
- Luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até, oito dias;
- Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

V—Convocação para serviço militar;

VI—Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII—Exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território do Estado por nomeação do Chefe do Poder Executivo Estadual;

VIII—Exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IX—Desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal, excluído o período de férias parlamentares, quando o funcionário deverá reassumir o cargo;

X—Licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

XI—Licença à funcionária gestante;

XII—Moléstia devidamente comprovada, até 3 dias por mês; e

XIII—Missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 96. Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública no Município, anteriormente exercido pelo funcionário;

b) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas forças aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário;

d) o período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Prefeito, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais; e

e) o tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autárquicas do Município.

Art. 97. O tempo de serviço a que se referem as alíneas d) e e) do artigo anterior, será computado à vista de comunicação de frequência ou de certidão passada pela autoridade competente.

Art. 98. O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, ou cargo ou função da União, do Estado ou de outro Município, antes de haver ingressado no funcionalismo do Município, será contado pela terça parte.

Art. 99. É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Art. 100. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

TÍTULO II

Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 101. Além do vencimento ou remuneração do cargo o funcionário só poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei.

Art. 102. As percentagens ou quotas partes, atribuídas em virtude de multas ou serviços de fiscalização e inspeção, só serão creditadas ao funcionário após a entrada da importância respectiva, a título definitivo, para os cofres públicos.

Art. 103. Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais decorrentes do exercício da função ou cargo, quando o funcionário encontrar-se fóra da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 104. É proibido, fóra dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes do exercício de função ou cargo público.

CAPÍTULO II

Do vencimento e da remuneração

Art. 105. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 106. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art. 107. Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 108. Os funcionários não sofrerão qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I—Durante o período de férias anuais;

II—Quando faltarem até 3 dias consecutivos, por motivo de seu casamento ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;

III—Quando licenciados para tratamento da própria saúde, pelo prazo determinado neste Estatuto;

IV—Quando acidentado ou vítimas de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, e quando ataques de doença profissional;

V—Quando atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia; e

VI—Quando convocados para serviço militar e outros obrigatórios por lei, salvo se fará a redução correspondente.

Parágrafo único. Nenhum desconto sofrerá, também, a funcionária gestante, até o limite de três meses de afastamento.

Art. 109. O funcionário perderá:

I—O vencimento ou a remuneração de dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo; e

II—Um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período do trabalho.

§ 1.º No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito do desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2.º O funcionário que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ 3.º Se no atestado assinado pelo médico que examinar o funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade de comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento ou a remuneração, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 4.º Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o órgão competente promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.

Art. 110. Ponto de registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1.º No registro de ponto deverão ser lançados todos os elementos essenciais para a sua verificação.

§ 2.º Para o registro de ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3.º Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4.º A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 111. O Prefeito determinará:

I—Para a repartição, o período de trabalho diário;

II—Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III—Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês; e

IV—Quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 112. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições ou serviço.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo III deste Título.

Art. 113. Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art. 114. Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I—Pelo ponto; e

II—Pela forma determinada, quando aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art. 115. As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar a Fazenda Pública Municipal serão descontadas do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto exceder a quinta parte da sua importância líquida.

Art. 116. O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I—De prestação de alimento, na forma da lei civil; e

II—De dívidas por imposto e taxas para com a Fazenda Pública, em face de cobrança judicial.

Art. 117. A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou remuneração decorrente da promoção.

CAPITULO III

Das gratificações

Art. 118. Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

I—Pelo exercício em determinadas zonas ou local;

II—Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde;

III—Pela prestação de serviço extraordinário;

IV—Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico; e

V—A título de representação, quando em serviço ou estudo fóra do Município, ou quando designado, pelo Prefeito, para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função da sua confiança.

Art. 119. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, será determinada em lei.

Art. 120. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será:

a) previamente arbitrada pelo chefe da repartição ou serviço; e

b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1.º A gratificação a que se refere a alínea a) não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2.º No caso da alínea b) a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionário, em cada hora do período normal, descontada, porém, a primeira hora de prorrogação ou antecipação, que não será remunerada em caso algum.

§ 3.º Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

§ 4.º No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 121. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito, após sua conclusão.

Art. 122. A designação para serviço ou estudo fóra do Município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 123. A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 124. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único. O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 125. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I—Que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário; e

II—Que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Art. 126. O funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviços extraordinários.

CAPITULO IV

Das diárias

Art. 127. Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido, durante o período de trânsito.

§ 2.º Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigências permanentes do cargo ou função.

§ 3.º Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tem exercício.

§ 4.º Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que se deslocar para fóra do Município.

Art. 128. A tabela de diárias, a ser elaborada pelas autoridades que as concederem, deverá constar de requisição expedida pelo Prefeito.

Art. 129. No caso de mudança de sede, o cálculo das diárias será feito na base do padrão de vencimento do cargo.

Art. 130. O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituí-la, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 131. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

CAPITULO V

Das ajudas de custo

Art. 132. A ajuda de custo da administração, será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo no estrangeiro, passar a ter exercício em nova sede.

§ 1.º A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2.º O transporte do funcionário e de sua família compreende passagem e bagagem e correrá por conta da Prefeitura.

Art. 133. A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orgânicos disponíveis.

§ 1.º Salvo na hipótese do art. 137, a ajuda de custo não poderá exceder importância correspondente a três meses do vencimento.

§ 2.º No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 134. Não será concedida ajuda de custo:

I—Ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II—Ao que for posto à disposição do governo federal, estadual ou municipal; e

III—Ao que for transferido ou removido a pedido, ou por permuta.

Parágrafo único. Dentro do período de dois anos, o funcionário obrigado a mudar de sede poderá receber, apenas, um terço da ajuda de custo que lhe caberia.

Art. 135. Quando o funcionário for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fóra da sede por mais de trinta dias, poderá receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Parágrafo único. A importância dessa ajuda de custo será fixada na forma do art. 133, não podendo exceder a quantia relativa a um mês de vencimento ou remuneração.

Art. 136. Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I—O funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados, salvo motivo independente de sua vontade devidamente comprovado; e

II—O funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1.º A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo da autoridade que houver concedido a ajuda de custo, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração, sem que se deixe de aplicar a pena disciplinar.

§ 2.º A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3.º Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente, ou por motivo de força maior devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituí-la a ajuda de custo.

Art. 137. Compete ao Prefeito arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço quando no estrangeiro.

CAPITULO VI

Das férias

Art. 138. O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, vinte dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada.

§ 1.º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2.º Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 139. Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 140. Caberá ao chefe da repartição, ou do serviço, organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1.º O chefe da repartição, ou do serviço, não será incluído na escala de férias, cabendo ao Prefeito determinar a época em que deverão ser gozadas.

§ 2.º Organizada a escala, será esta imediatamente publicada no órgão oficial.

Art. 141. É proibida a acumulação de férias.

Art. 142. O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 143. É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar, por escrito, o seu endereço eventual ao chefe da repartição ou serviço, a que estiver imediatamente subordinado.

CAPITULO VII

Das licenças

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 144. O funcionário efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

- I — Para tratamento de saúde;
- II — Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- III — Quando acometido das doenças especificadas no art. 160;
- IV — Por motivo de doença em pessoa de sua família;
- V — No caso previsto no art. 163;
- VI — Quando convocado para serviço militar;
- VII — Para tratar de interesses particulares; e
- VIII — No caso previsto no art. 172.

Art. 145. Aos funcionários interinos só será concedida licença nos casos dos itens I, II, III e V do artigo anterior.

Art. 146. As licenças serão concedidas pelo Prefeito.

Art. 147. A licença, dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo esse prazo, o funcionário será submetido a nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 148. Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, na demissão por abandono do cargo.

Art. 149. A licença poderá ser prorrogada "ex-officio", ou mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial do despacho negatório.

Art. 150. As licenças concedidas dentro de sessenta dias, contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 151. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses.

Art. 152. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art. 153. Em gozo de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida a gestante, a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Art. 154. O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

SEÇÃO II Licença para tratamento de saúde

Art. 155. A licença para tratamento de saúde será:

- a) a pedido do funcionário; e
- b) "ex-officio".

§ 1.º Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que possível, na residência do funcionário.

§ 2.º Para as licenças até noventa dias, as inspeções deverão ser feitas por médicos oficiais, admitidos, quando assim não for possível, atestados de médicos particulares, com firma reconhecida.

§ 3.º As licenças superiores a noventa dias só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica. Excepcionalmente, a juízo da administração, se não for conveniente a ida de junta médica à localidade de residência do funcionário, a prova de doença poderá ser feita mediante atestado médico, reservando a administração a si a faculdade de exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

§ 4.º O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar minuciosamente e claramente, a natureza e a sede do mal de que está atacado o funcionário.

§ 5.º Verificando-se, a qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo da junta, o competente órgão de pessoal promoverá a demissão, a bem do serviço público, do funcionário beneficiado pela fraude. Igual penalidade será aplicada aos médicos, quando estes forem funcionários do Município.

§ 6.º O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo.

Art. 156. O funcionário que, em qualquer caso, se recusar a inspeção médica, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único. A suspensão cessará desde que seja efetuada a inspeção.

Art. 157. Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá o vencimento ou a remuneração, caso a licença se prolongue até doze meses; excedendo este prazo, sofrerá o desconto de um terço, do décimo terceiro ao décimo oitavo mês, e de dois terços nos seis meses seguintes.

Art. 158. O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimentos ou remuneração.

§ 1.º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de efeito e causa, as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2.º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3.º Considera-se, também, acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4.º A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

Art. 159. O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica, realizada "ex-officio".

Parágrafo único. O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

SEÇÃO III Licença ao funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia

Art. 160. O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado, com vencimentos ou remuneração.

Art. 161. O funcionário, durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico, adequado à doença, sob pena de ser-lhe suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. A repartição competente fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 162. A licença será convertida em aposentadoria, na forma do art. 152, e antes do prazo aí estabelecido, quando assinar o atestado de junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

SEÇÃO IV

Licença à funcionária gestante

Art. 163. A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença, por três meses, com vencimentos ou remuneração.

SEÇÃO V

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 164. O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1.º Provar-se-á a doença em inspeção médica, na forma prevista nos parágrafos do art. 155.

§ 2.º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração, até três meses, e com os seguintes descontos:

- I — De um terço, quando exceder a três meses até seis meses;
- II — De dois terços, quando exceder a seis meses até doze meses; e
- III — Sem vencimento ou remuneração, do décimo terceiro mês ao vigésimo quarto mês.

SEÇÃO VI

Licença para o serviço militar

Art. 165. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, descontada mensalmente a importância que perceber na qualidade de incorporado.

§ 1.º A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, de demissão, por abandono do cargo.

§ 3.º Quando a desincorporação verificar-se em lugar diverso do da sede, o prazo para a apresentação será o marcado no art. 38.

Art. 166. Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VII

Licença para tratamento de interesses particulares

Art. 167. Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1.º A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2.º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 168. Não será concedida licença para tratamento de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 169. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 170. O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 171. A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar que volte ao exercício, sempre que o exigirem os interesses do serviço público, o funcionário licenciado.

SEÇÃO VIII

Licença à funcionária casada com funcionário ou militar

Art. 172. A funcionária casada com funcionário estadual, ou militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

CAPÍTULO VIII

Das concessões

Art. 173. Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em cinco prestações mensais a despesa realizada.

Art. 174. Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora de sua sede, no desempenho de serviço.

§ 1.º A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário falecido no estrangeiro.

§ 2.º Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de um ano, a partir da data em que houver falecido o funcionário.

Art. 175. Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único. O auxílio não poderá exceder a cinco por cento do padrão do vencimento, e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária própria.

Art. 176. As casas de propriedade do Município, que não forem necessárias aos serviços públicos, poderão ser cedidas, por aluguel, aos funcionários, na forma das disposições vigentes.

Art. 177. Ao cônjuge ou, na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedida, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1.º A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta dias.

§ 2.º O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, procurador legalmente habilitado, feita a prova da identidade.

Art. 178. O Prefeito poderá conferir prêmios por intermédio do órgão competente, dentro dos recursos orçamentários, aos funcionários credores de trabalhos considerados de interesse público, ou de utilidade para a administração.

Art. 179. A lei regulará as operações mediante o desconto de consignação, no vencimento, remuneração ou proventos da inatividade.

Art. 180. O vencimento, a remuneração ou o provento do funcionário não poderá sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios e os autorizados previstos em lei.

Art. 181. Ao funcionário estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, e que for removido, ou transferido, será assegurada matrícula em estabelecimento congênere no local de sede da nova repartição ou serviço, em qualquer época e independentemente da existência de vaga.

Parágrafo único. Essa concessão é extensiva às pessoas de família do funcionário removido ou transferido, cuja subsistência esteja a seu cargo.

CAPÍTULO IX Da estabilidade

Art. 182. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade:

I — Depois de dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso; e

II — Depois de dez anos de exercício, nos demais casos.

Parágrafo único. Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o nomeado em comissão.

Art. 183. O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo.

§ 1.º A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário faltoso, inepto ou incapaz.

§ 2.º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, reservando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acordo com as suas aptidões.

CAPÍTULO X Da disponibilidade

Art. 184. O funcionário poderá ser posto em disponibilidade quando:

I — Tendo adquirido estabilidade, o seu afastamento for considerado de interesse público e não couber demissão; e

II — O cargo for suprimido por lei e não se tornar possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

Parágrafo único. No caso do item I deste artigo, caberá a uma comissão disciplinar, designada pelo Prefeito a quem compete o julgamento, apurar a conveniência do afastamento do funcionário, apresentando relatório circunstanciado.

Art. 185. O provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, não devendo, porém, ser superior ao vencimento ou remuneração, nem inferior a um terço.

Art. 186. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, calculando-se o provento da aposentadoria sobre o vencimento ou remuneração que o funcionário percebia na data do decreto de disponibilidade.

Parágrafo único. O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício unicamente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO XI Da aposentadoria

Art. 187. O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado, compulsoriamente:

I — Quando atingir a idade de 68 anos ou outra, inferior, que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições;

II — Quando verificada a sua invalidez para o serviço público;

III — Quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional;

IV — Quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de locomover-se;

V — Quando o seu afastamento se impuser no interesse do serviço público ou por conveniência do regime; e

VI — Quando depois de haver gozado licença para o tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ 1.º A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 2.º O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando-se o funcionário encontrado-se inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral.

Art. 188. Poderá ser aposentado, independentemente de inspeção de saúde, a pedido ou "ex-officio" o funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, que contar mais de 35 anos de efetivo exercício e for julgado merecedor desse prêmio pelos Bons e leais serviços prestados à administração pública.

Art. 189. O provento da aposentadoria será:

I — Igual ao vencimento ou remuneração da atividade, nos casos do artigo anterior e dos itens III e IV do art. 187; e

II — Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos.

§ 1.º A lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de 30 anos de efetivo exercício, para os funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 2.º O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Art. 190. As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão, que contar mais de 15 anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 191. O funcionário interino não poderá ser aposentado.

Art. 192. Durante o período do estágio probatório o funcionário só terá direito à aposentadoria, nos casos dos itens III e IV do art. 187.

Art. 193. A aposentadoria nos casos dos itens III e IV do art. 187, precederá, sempre, a licença para tratamento de saúde.

Art. 194. O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo único. Se a junta médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercício do cargo, a partir da data do respectivo laudo.

Art. 195. O funcionário que se recusar a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único. A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 196. A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial.

CAPÍTULO XII Da acumulação

Art. 197. É vedada a acumulação remunerada.

Parágrafo único. Essa proibição compreende:

I — A acumulação de cargos ou funções, bem como as de cargos e funções, do Município com os da União, do Estado ou de outros Municípios e com os das entidades que exercem função delegada de poder público, ou são por este mantidas ou administradas; e

II — A acumulação de disponibilidade e aposentadoria, bem a de uma ou outra com cargo ou função.

Art. 198. Não se compreende na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função principal:

I — Ajudas de custo;

II — Diárias;

III — Quebras de caixa;

IV — Função gratificada prevista em lei; e

V — Gratificações:

a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou de saúde;

c) pela prestação de serviços extraordinários;

d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico; e

e) a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município ou quando designado, pelo Prefeito, para função de sua confiança.

Art. 199. Ao funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificações fixadas em lei:

I — Por designação para órgão legal de deliberação coletiva; e

II — Adicionais por tempo de serviço.

Art. 200. É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 201. O funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou o provento da inatividade, salvo se optar pelo mesmo.

Art. 202. Poderão, também, optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo, ou pelo provento da inatividade:

a) o funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, que, por nomeação do Presidente da República, exercer outras funções de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional; e

b) o funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, que, por nomeação do Chefe do Poder Executivo Estadual, exercer outras funções de governo ou administração em qualquer ponto do Estado.

Art. 203. Ressalvado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função, sem prévia autorização do Prefeito.

§ 1.º Se o cargo ou a função for de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§ 2.º Se o cargo não for de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando o tempo, apenas para efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 204. O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além do provento da inatividade.

Art. 205. Verificação, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1.º Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§ 2.º Em caso contrário, o funcionário demitido ficará inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades que exercem função delegada de poder público, ou são por este mantidas ou administradas.

Art. 206. As autoridades civis e os chefes de serviços, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no § 2.º do artigo anterior, e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto às mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado de empresas sujeita à fiscalização está no gozo de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.

CAPÍTULO XIII Da assistência ao funcionário

Art. 207. O Governo Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Art. 208. Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

Parágrafo único. É proibida, no entanto, a fundação de sindicatos de funcionários.

CAPÍTULO XIV Do direito de petição

Art. 209. É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas da urbanidade e em termos observadas as seguintes regras:

I — Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser...

a) dirigida à autoridade incompetente para decidí-la; e
 b) encaminhada, não por intermédio da autoridade e que estiver direta e imediatamente subordinado o funcionário;
 II — O pedido de reconsideração só será cabível quando con- tiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;
 III — Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;
 IV — O pedido de reconsideração deverá ser decidido no pra- zo máximo de oito dias;
 V — Só caberá recurso quando houver pedido de reconside- ração desatendido, ou não decidido no prazo legal;
 VI — O recurso será dirigido à autoridade a que estiver ime- diatamente subordinada a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais auto- ridades; e
 VII — Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1.º A decisão final do recurso, a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de noventa dias, con- tados da data do recebimento na repartição, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator.

§ 2.º Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autori- dade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 210. O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação no órgão oficial do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário.

I — Em cinco anos, quanto aos atos de que decorrerem a de- missão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário; e
 II — Em cento e vinte dias, nos demais casos.

Parágrafo único. Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis, e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até duas vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houve a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 211. O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário de- pois de esgotados todos os recursos da esfera administrativa, ou após a publicação do prazo a que se refere o § 1.º do art. 209.

Parágrafo único. O funcionário que recorrer ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

TÍTULO III Dos deveres e da ação disciplinar

CAPÍTULO I Dos deveres

Art. 212 — São deveres do funcionário:

- I — Comparecer na repartição às horas do trabalho ordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;
- II — Cumprir as ordens dos superiores, representando quando fo- rem manifestamente ilegais;
- III — Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV — Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre des- pachos, decisões ou providências;
- V — Representar aos seus chefes imediatos sobre todas as irro- gularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio dos res- pectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas re- presentações;
- VI — Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferên- cias pessoais;
- VII — Residir no local onde exerce o cargo ou mediante autoriza- ção, em localidade vizinha, se não houver inconveniência para o serviço;
- VIII — Frequentar cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoa- mento e especialização;
- IX — Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assenta- mento individual, a sua declaração de família;
- X — Manter espírito de cooperação e solidariedade com os compa- nheiros de trabalho;
- XI — Amparar a família, tendo em vista os princípios constitu- cionais, instituindo, ainda, pensão que lhe assegure bem-estar futuro;
- XII — Trazer em dia a sua coleção de leis, regulamentos, regimen- tos, instruções e ordens de serviço;
- XIII — Zelar pela economia do material do Município e pela conser- vação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XIV — Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme que for determinado para cada caso;
- XV — Comparecer às comemorações cívicas;
- XVI — Apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hi- póteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XVII — Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou provi- dências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa do Município em juízo; e
- XVIII — Sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços.

Art. 213. Ao funcionário é proibido:

- I — Censurar, pela imprensa ou outro qualquer meio, as autori- dades constituídas, ou criticar os atos da administração, podendo, to- davia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los, do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação;
 - II — Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
 - III — Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, lei- turas ou outras atividades estranhas ao serviço;
 - IV — Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável;
 - V — Atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos par- ticulares;
 - VI — Promover manifestações de aprêzo ou desaprézo dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
 - VII — Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promo- ver ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;
 - VIII — Deixar de representar sobre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando manifesta sua ilegalidade; e
 - IX — Empregar material do serviço público em serviço particular.
- Art. 214. É ainda proibido ao funcionário:
- I — Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem;
 - II — Exercer funções de direção ou gerência de empresas bancá-

rias ou industriais, ou de sociedades comerciais, subvencionadas ou não pelo Governo;

III — Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

IV — Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou fun- ção, em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham rela- ções com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

V — Aceitar representação de Estado estrangeiro;

VI — Comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência;

VII — Incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabota- gem contra o regime ou serviço público;

VIII — Praticar a usura;

IX — Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediá- rio perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de in- teresses de parente até o segundo grau;

X — Receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no país ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em mis- são referente à compra de material ou fiscalização de qualquer na- tureza; e

XI — Valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição dos itens II e VI deste artigo a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

CAPÍTULO II Das responsabilidades

Art. 215. O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, ignorância, frouxidão, indolên- cia, negligência ou omissão.

Parágrafo único. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:
 I — Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II — Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofre- rem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização;

III — Pela falta ou inexistência, das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que ten- nam com elas relação; e

IV — Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 216. Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o fun- cionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do pre- juízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 217. Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a impor- tância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte da sua importância líquida.

Parágrafo único. No caso do item IV do parágrafo único do art. 215, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão, e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 218. Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimen- tos, cometer a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de en- cargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 219. A responsabilidade administrativa não exime o funcio- nário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos arts. 216 e 217, o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO III Das penalidades

Art. 220. São penas disciplinares:

- I — Advertência;
- II — Repreensão;
- III — Suspensão;
- IV — Multa;
- V — Destituição de função;
- VI — Disponibilidade;
- VII — Demissão; e

VIII — Demissão a bem do serviço público.

Art. 221. A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 222. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de falta de cumprimento dos deveres.

Art. 223. Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de de- veres será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo único. Esta penalidade, que não excederá de noventa dias, aplica-se, igualmente, à violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como à reincidência em falta já punida com a re- preensão.

Art. 224. O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e di- reitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, com direito, apenas, à metade do seu vencimento ou remuneração.

Art. 225. A pena de multa será aplicada na forma e nos casos ex- pressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 226. A destituição de função dar-se-á:

- I — Quando se verificar a falta de exação no seu desempenho; e
- II — Quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que se não apurasse no devido tempo, a falta de outrem.

Art. 227. A pena de disponibilidade será aplicada ao funcionário em gozo de estabilidade, quando a conveniência do serviço público aconselhar o seu afastamento.

Art. 228. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I — Abandono do cargo;
 - II — Abandono da função, se o ato de designação houver sido do Prefeito;
 - III — Procedimento irregular;
 - IV — Ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;
 - V — Aplicação indevida de dinheiros públicos; e
 - VI — Ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de ses- senta dias, interpoadamente, durante o ano.
- § 1.º Considerar-se-á abandono do cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos, "ex-vi" do art. 44.

§ 2.º A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade da readaptação.

Art. 229. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

- I — Fôr convencido da incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos, de embriaguez habitual;
- II — Praticar crime contra a boa ordem e administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previsto nas leis relativas a segurança e à defesa nacional;
- III — Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

IV — Praticar insubordinação grave;

V — Praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI — Lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio da Nação;

VII — Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

VIII — Pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tenham de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitas à sua fiscalização; e

IX — Exercer advocacia administrativa.

Art. 230. O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único. Uma vez submetidos a processo administrativo, os funcionários só poderão ser exonerados a pedido depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Art. 231. A primeira infração, e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do art. 220.

Art. 232. Para aplicação das penas do art. 220, são competentes:

- I — O Prefeito, nos casos de demissão e suspensão;
- II — O Secretário, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até quinze dias; e

III — Os diretores de Departamento e chefes de serviço, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até cinco dias.

Parágrafo único. A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação.

Art. 233. O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspensão o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

Art. 234. Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que fôr sorteado.

Parágrafo único. Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri.

Art. 235. Será cassada, por decreto do Prefeito, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

I — Praticou ato que o torne incurso nas leis relativas à segurança nacional ou à defesa do Estado ou do Município;

II — Praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão, ou de demissão a bem do serviço público;

III — Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

IV — Exerceu cargo ou função pública com inobservância das formalidades legais;

V — Exerce a advocacia administrativa;

VI — Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República; e

VII — Praticar a usura.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão, ou de demissão a bem do serviço público.

CAPÍTULO IV

Do processo administrativo

Art. 236. A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário.

Art. 237. Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

Art. 238. O processo administrativo será realizado por uma comissão, designada pelo Prefeito, e composta de três funcionários.

§ 1.º Essa autoridade indicará, no ato da designação, um dos funcionários para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2.º O presidente da comissão designará, para secretariá-la, um funcionário ou um extranumerário.

Art. 239. Os membros da comissão e seu secretário dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição durante a realização do inquérito.

Art. 240. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de sessenta dias, também improrrogável, a contar da data de seu início.

Art. 241. A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Art. 242. Ulтимado o inquérito, a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa.

Parágrafo único. Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial, durante oito dias consecutivos. Neste caso, o prazo de dez dias para apresentação da defesa será contado da data da última publicação do edital.

Art. 243. No caso de revelia, será designado, "ex-officio", pelo presidente da comissão, um funcionário para incumbir-se da defesa.

Art. 244. Esgotado o prazo referido no art. 242, a comissão apreciará a defesa produzida, e, então, apresentará o seu relatório, dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Neste relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2.º Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 245. Apresentando o relatório, a comissão ficará a disposição do Prefeito que houver mandado instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que fôr proferido o julgamento.

Art. 246. Entregue ao Prefeito o relatório da comissão, acompanhado do processo, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de vinte dias.

Parágrafo único. Se o processo não fôr julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 247. O Prefeito mandará publicar, no órgão oficial, dentro do prazo de oito dias, a decisão que proferir, e promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências à sua execução.

Art. 248. Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, o Prefeito, ao determinar a instauração do processo administrativo, providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único. Idêntico procedimento compete à autoridade policial quando tratar-se de crime praticado fora da esfera administrativa.

Art. 249. As autoridades administrativas e policiais auxiliar-se-ão para que ambos os inquéritos se concluíam dentro dos prazos fixados no presente Estatuto.

Art. 250. Quando o ato atribuído ao funcionário fôr considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente.

Art. 251. No caso de abandono do cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercício o funcionário promoverá a publicação, no órgão oficial, de editais de chamamento, pelo prazo de vinte dias.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o chefe da repartição ou serviço proporá a expedição do decreto de demissão, na conformidade do art. 44.

CAPÍTULO V

Da prisão e da suspensão preventiva

Art. 252. Cabe, dentro das respectivas competências, ao Prefeito e ao Diretor Geral da Fazenda ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º A autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2.º O Diretor Geral da Fazenda Providenciará no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído o processo da tomada de contas.

§ 3.º A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 253. Poderá ser ordenada, pelo Prefeito, a suspensão preventiva do funcionário, até noventa dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas, findo os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 254. Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 255. O funcionário terá direito:

I — A diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta limitar-se às penas de advertência, multa ou repreensão; e

II — A diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 256. O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionário Público Municipal".

Art. 257. Para a concessão da licença, por motivo de moléstia, no Município em que não houver médico, o atestado poderá ser passado por farmacêutico ou mesmo por duas pessoas esclarecidas, os quais, não sendo médicos, limitar-se-ão rigorosamente a indicar a aparência do interessado e referir em termos usuais aquilo de que se queixa o funcionário.

Art. 258. É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes, até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 259. Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Parágrafo único. O funcionário ocupante de cargo sujeito ao regime de tempo integral não poderá exercer qualquer outra atividade pública, ou particular, sob pena de demissão.

Art. 260. O competente órgão de pessoal fornecerá ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e onde registrar-se-ão os atos e fatos de sua vida funcional. Essa caderneta valerá como prova de identidade, para todos os efeitos, e será gratuita.

Art. 261. Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I — O cônjuge;

II — As filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas;

III — Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores ou incapazes;

IV — Os pais;

V — Os netos; e

VI — Os avós.

Art. 262. Os prazos previstos neste Estatuto serão, todos, contados por dias corridos.

Art. 263. É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.

Art. 264. O provimento nos cargos e a transferência, a substituição e as férias dos membros do magistério continuam a ser reguladas pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Art. 265. Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário e o salário do extranumerário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

§ 1.º Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2.º Não se inclui, para os efeitos deste artigo, o imposto de renda.

§ 3.º A isenção não compreende os requerimentos ou recursos, nem as certidões fornecidas para qualquer fim.

Art. 268. Os funcionários públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que, para esse fim, são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Parágrafo único. Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Art. 267. Salvo o caso expressamente previsto na segunda parte da alínea b), do art. 96, não será contado, em nenhuma hipótese, tempo em dobro.

Art. 263. Enquanto não forem regulamentados os direitos e deveres definidos neste Estatuto, aplicar-se-ão, nos casos omissos, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, o dos Funcionários Públicos Civis da União e a legislação complementar respectiva.

Art. 259. O Poder Executivo Municipal expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 270. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 271. Revogam-se as disposições em contrário.
O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de outubro de 1942.

JOSE C. DA GAMA MALCHER
Interventor Federal
Miguel Pernambuco Filho
Secretário Geral

DECRETO N. 929 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1951

Concede outorga de mandato ao curso normal (2.º ciclo) do Ginásio "Santa Clara", na cidade de Santarém.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, e nos termos do art. 45, do Regulamento do Ensino Normal baixado pelo Decreto n. 734, de 24 de janeiro de 1947, e tendo em vista a informação do Departamento de Educação e Cultura, em processo protocolado na Secretaria Geral,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida autorização para funcionar, com outorga de mandato, ao curso normal de 2.º ciclo, anexo ao Ginásio secundário de 1.º ciclo, do Ginásio "Santa Clara", na cidade de Santarém, criado e mantido pela Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição, daquela cidade, condicionada, porém, à confirmação pelo Ministério de Educação e Saúde e ao registro dos professores no Departamento de Educação e Cultura, do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Carlos Pereira da Silva para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de Polícia do lugar Ipanema, Município de Ourém, vago com o falecimento de Tiago Casemiro do Nascimento, de acordo n. 521-DASI, do Departamento Estadual de Segurança Pública, protocolado na Secretaria Geral.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Madalena de Barros Castro para exercer o cargo de Professor de 2.ª entrância — padrão E, do Quadro Único, lotada nas Escolas Reunidas de sede no Município de Salinópolis, vago com a demissão de Maria Cristina de Lima.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Madalena de Barros Castro do cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão D, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Nazaré, Município de Salinópolis.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

(*) DECRETO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve equiparar aos funcionários do Estado, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, licença, disponibilidade e férias, Nair Ramos Machado, extranumerária-diarista do Campo Agrícola de Ananindeua.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções.

GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXMO. SR. GENERAL GOVERNADOR DO ESTADO

Em 5/12/51

Petições:

3872 — Oscarina Franco Tavares (Solicitando licença para explorar a safra de castanha em 1952, no Município de Alenquer) — Deferido.

3873 — Antônio Alves da Silva (Licença para explorar a safra de castanha em 1952, no Município de Alenquer) — Indeferido.

3799 — Francisco de Assis Carneiro (Licença para explorar a safra de castanha de 1952, no Município de Alenquer) — Deferido.

3800 — João de Sousa Aragão (Licença para exploração de castanha em Alenquer) — Indeferido.

3891 — Leonor Barreto Vinhote (Licença para explorar safra de castanha em 1952, no Município de Alenquer) — Indeferido.

3667 — Jonesmar Serrão de Castro (Renovação de licença para exploração de castanha em Alenquer) — Indeferido.

3633 — Manoel Serrão de Castro (Licença para exploração de castanha em Alenquer) — Indeferido.

3639 — Raimundo Sobral (Licença para explorar a safra de castanha em 1952, em Alenquer) — Deferido.

3064 — Carlos Rebelo (Licença para exploração de castanha em Alenquer) — Indeferido.

3833 — Estones Bentes (Licença para exploração de castanha em Alenquer) — Indeferido.

3892 — Manoel Francisco de Almeida (Licença para exploração de castanha em Alenquer) — Indeferido.

Em 7/12/51

4043 — Geraldo Aragão (Requerendo um terreno devoluto, no Município de Ananindeua) — Vistos, etc. Considerando que o presente processo obedeceu às prescrições legais, merecendo sentença favorável do Sr. Diretor Geral do D. O. T. V.; considerando que, no curso do mesmo, não foi formulado qualquer protesto; considerando o mais que dos autos consta; homologo a sentença de folhas para que a mesma produza todos os seus efeitos de direito.

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. DR. SECRETÁRIO GERAL DO ESTADO

Em 5/12/51

Ofícios:

N. 289, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Sindicância sobre o Sr. Orlando Marques) — Volte ao D. E. S. P. A sindicância pedida não foi para esclarecer a conduta do Sr. Orlando Marques, sim a sua situação econômica, esclarecimento sem o qual não será possível julgar o pedido pelo mesmo formulado a esta S. G.

N. 2129, do Departamento Estadual de Saúde (Capeando a petição n. 3576, de Alcides dos Santos Carvalho, funcionário do M. do Maguari — licença-saúde) — De acordo. Volte ao S. P.

N. 1986, do Departamento Estadual de Saúde (Demissão do funcionário do D. E. S., Floriano Pereira de Barros) — Lavre-se o ato de demissão. Ao S. P.

N. 1260, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2404, de Luiza Cruz Viana — efetividade) — Volte ao S. P. para lavratura do ato.

Em 6/12/51
N. 1148, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Remetendo as 2.ª vias dos mapas de pedidos de passaporte durante o mês de novembro, de Imeldo Gouvêa Martins, Francisco Gonçalves Campos e esposa, José Leon Nahon e outros) — Faça-se o expediente.

Em 7/12/51

Petições:

3569 — José Catunda da Fonseca Filho, residente em Prainha (Isenção de impostos) — Ao Executivo não é lícito a dispensa pleiteada, que depende de autorização da Assembléia Legislativa. De-se ciência ao interessado e archive-se.

0188 — Artêmio d'Almeida Lins, Juiz de Direito da Comarca de Chaves (Presta informações) — Façam-se as juntadas requeridas ao fim deste requerimento.

3298 — Manoel Maria de Carvalho, funcionário aposentado do D. E. A. (Melhoria de aposentadoria) — Volte ao S. P. para a devida retificação.

3588 — Adalina Peixoto Lisboa, funcionária lotada na Biblioteca e Arquivo Público (Li-

cença-saúde) — De acordo. Ao S. P.

0152 — Elza da Silveira Magalhães, professora do G. E. de Igarapé-açu (Licença-saúde) — De acordo. Volte ao S. P.

3922 — Coleta Maria Monteiro Pimentel, professora do G. E. de Maracanã (Licença-reposo) — De acordo. Volte ao S. P.

3917 — Aldo de Jesus Lima, operário-tipógrafo da I. O. (Contagem de tempo de serviço) — De acordo. Volte ao S. P.

3938 — Sílvia de Campos Proença, Atendente do D. E. S. (Licença especial) — Opine o S. P.

4041 — Luiza Dier Barones, professora do G. E. Paulino de Brito (Licença-reposo) — Opine o S. P.

4029 — Maria Dalmácio Alves (Internamento de menor) — Relacione-se pelo Gabinete.

4030 — Alice Medeiros de Oliveira (Internamento de menor) — Relacione-se pelo Gabinete.

4038 — Maria José Castro Lobo (Internamento de menor, em Cotijuba) — Ao D. E. S. P.

4037 — Marieta Santos Paixão, funcionária da Escola de Engenharia do Pará (Licença especial) — Junte-se cópia da ficha funcional.

4040 — Vicente Solerino Moreira Filho, ex-soldado da P. M. (Reforma) — Informe a P. M.

3844 — Antônia de Azevedo Monteiro, professora em Maracanã (Licença-reposo) — Ao D. E. G., para satisfazer a exigência do S. P.

4036 — Lúcio de Melo, Promotor, servindo em Marabá (Exoneração) — Reconheça a firma.

4035 — Lúcio de Melo, Presidente do Conselho Escolar em Marabá (Exoneração) — Reconheça a firma.

4033 — Raimundo Matos Bezerra (Licença para exploração de castanhas em Marabá) — Informe o S. C. R.

2738 — Maria do Espírito Santo Fadul e outros (Professoras aposentadas — elevação de proventos) — Devolva-se à A. L.

3608 — José Gurjão Praxedes, Agrônomo do D. A. (Abono de faltas) — Arquite-se.

4042 — Itala Ferreira da Silva, professora do G. E. "Placidia Cardoso" (Licença-saúde) — Opine o S. P.

4045 — Daniel da Costa Carriço, Almojarife do D. E. A. (Exoneração) — Opine, preliminarmente o S. P.

3178 — Editorial Labor de

Brasil S/A (Propondo a compra de livros científicos-didáticos do País) — Faça-se a aquisição. Ao D. F.
4014 — Camilo Lellis (Pagamento) — De acordo. Volte ao D. F.

4044 — Lucimar Batista de Almeida, professora em Capim (Pagamento de vencimentos) — Ao D. F.
4039 — Antenor da Silva Fonseca (Pagamento) — Informe o D. F.

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

DIRETORIA GERAL

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 1951

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor Geral.

N. 17.964, do Instituto Lauro Sodré (Requisição de gêneros alimentícios) — Ao Serviço do Material.

N. 17.965, do Ginásio Gentil Bittencourt — A D. D., para os devidos fins.

N. 17.966, do Ginásio Gentil Bittencourt (Prestação de contas) — A Contadoria, para exame e conferência.

N. 17.967, do Departamento de Agricultura (Prestação de contas) — A Contadoria, para exame e conferência.

N. 17.973, de Zuleide de Costa Alves (Procuração) — A D. D., para os devidos fins.

N. 17.974, de Silva, Garcia & Cia. (Fornecimentos) — Ao Sr. Chefe do S. N. E., para informar.

N. 17.939, de José Antunes Bogá — A Recebedoria de Rendas.

N. 12.890, de D'Ana Pacheco Martins (Restituição de montepio) — A vista das informações e pareceres da D. D., volte o presente expediente à mesma Divisão a fim de se processar a restituição da importância de Cr\$ 1.342,40 proveniente de contribuições de montepio.

N. 17.910, de Roberto de La Roque Soares (Título de nomeação) — A D. D., para averbar.

N. 17.894, de Arlindo Paulino de Carvalho (Frequência) — A D. D., para os devidos fins.

N. 17.893, de Arlindo Paulino de Carvalho (Procuração) — A D. D., para os devidos fins.

N. 17.912, do Corpo Municipal de Bombeiros — A D. D., para os devidos fins.

N. 17.914, do Serviço do Material (Empenhos a favor da Imprensa Oficial) — A Divisão de Despesa, para providenciar.

N. 17.917, do Serviço do Material (Contas de Ferreira Gomes, Piqueira Diniz, R. J. Maia, Ferreira Gomes, Ferragista S/A, A. B. Matos & Cia.) — A D. D., para processar o pagamento na ordem da relação.

N. 17.923, da Santa Casa (Conta de hospitalização) — A D. D., para processar o pagamento por conta de vencimentos.

N. 17.394, de José Ivo Loureiro do Amaral — Mantenho o meu despacho anterior, que determinou a cobrança do imposto sobre o valor global da área ideal de terreno, conjuntamente com a benfeitoria (apartamento), nela construída. Assim decido, divergindo do parecer do Sr. Procurador Fiscal, porque é manifesto que no caso vertente o comprador não é o incorporador, não se enquadrando entre os que financiaram a construção, entre os que, pela escritura pública, de 8 de fevereiro do corrente ano, lavrada em notas do cartório Diniz, a fls. 78 v. do livro 88, estabeleceram a propriedade em plano horizontal, do imóvel, com a divisão do domínio útil do mesmo em 50/50 avos. É claro que quanto aos incorporadores o imposto de transmissão deveria incidir, como de fato incidiu, sobre cada parcela do domínio útil idealmente dividido, isso porque na realidade a transação operou-se somente quanto a tais parcelas ou áreas do solo. Não é mesmo certo, porém, que nas transações posteriores, realizadas pelos incorporadores iniciais quando a construção do edifício já val avançada e está prestes a terminar, as trans-

missões de propriedade compreendem não apenas uma área ideal do solo, mas, também, as benfeitorias (escritório ou apartamento), no estado em que se encontrarem.

É precisamente esta a hipótese que se verifica no caso em apreciação. O comprador não aparece como incorporador na transação pela qual se estabeleceu a modalidade de propriedade em plano horizontal. Adquire ele, de um dos incorporadores iniciais, um apartamento quase concluído. Incontestavelmente semelhante operação está sujeita à incidência do imposto sobre o valor da área do solo, idealmente dividido, e, mais, da benfeitoria negociada.

Determino, outrossim, ao Sr. Chefe do Expediente que mande extrair cópia autêntica do presente despacho, bem como das certidões do 1.º ofício do Registro de Imóveis que se vêm a fls., como docs. ns. 1 e 2, anexando-as ao expediente em que se processou o pagamento do imposto de transmissão relativo à transação em que foram partes a Imobiliária Sul Americana, Ltda. como vendedor e Jacob Messod Benzency, como comprador, para apreciação da possível sonegação que ter-se-ia verificado nessa anterior operação.

N. 17.926, do Departamento de Assistência aos Municípios (Prestação de contas) — A Contadoria, para exame e conferência.

N. 17.928, da Panair do Brasil S/A — A D. D., para providenciar.

N. 17.929, do Serviço de Assistência ao Cooperativismo — A D. D., para os devidos fins.

N. 17.931, da Junta Comercial — A D. D., para os devidos fins.

Da Recebedoria de Rendas (Relação dos réditos) — A Contadoria.

N. 16.808, de Antônio de Albuquerque. (Exercícios Findos) — A D. D., para aguardar oportunidade.

N. 17.361, de H. Barra & Cia. — Volte ao Serviço do Material, para proceder o empenho até o limite da dotação, devendo o pagamento do excedente correr à conta da subconsignação "Eventuais", da verba "Encargos Diversos".

N. 16.523, de Francisco Moraes Bastos (Solicita pagamento de vencimentos) — Defiro o pedido. A D. D., para efetuar o pagamento da importância de Cr\$ 2.371,00, correspondente à diferença pleiteada, abatendo-se da mesma a diferença de contribuições à Caixa do Montepio, na importância de Cr\$ 192,00.

N. 16.926, do D. E. S. — A R. R., para cumprir o despacho do Sr. Dr. Secretário Geral.

N. 17.870, da Assembléia Legislativa — Restitua-se ao Dr. Secretário Geral, com a informação de que o recebimento em apreço foi efetuado diretamente pelo Departamento Municipal de Força e Luz, de sorte que só o citado Departamento, por intermédio da Prefeitura Municipal de Belém, poderá oferecer as informações solicitadas.

N. 17.951, do Matadouro do Maguari — A Divisão de Despesa, para atender, em face da informação supra.

N. 11.753, de Pedro de Sousa Carvalho — A Divisão de Despesa, para dizer, tendo em conta as informações do D. E. C.

N. 16.954, de Horácio Ferreira dos Santos Bastos — Notifique-se o peticionário da informação da Contadoria, em face da qual deve ele aguardar oportunidade.

GOVERNO MUNICIPAL

PRÉFECTURA MUNICIPAL DE BELÉM

CONTENCIOSO MUNICIPAL

PORTARIA N. 40 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1951
Emílio Martins, Procurador Geral da Fazenda Municipal, usando de suas atribuições, resolve organizar, para o ano de 1952, a seguinte escala de férias, que poderá ser alterada de acordo com a conveniência do serviço (art. n. 140):

QUADRO DE FÉRIAS
Dr. Pedro Moura Palha — 10 a 30 de dezembro.
Dr. Artur Cláudio Melo — 16/11 a 6 de dezembro.
Armindo Camilo Leal — 10 a 30 de junho.
Euclides Comarú — 10 a 30 de julho.
Araci C. Baena — 6 a 26 de dezembro.
Romualdo A. Garcia — 1 a 20 de julho.
Raimundo C. Castro — 10 a 30 de julho.

Enedina S. da Costa — 5 a 25 de novembro.
Maria Nazaré Teles — 10 a 30 de agosto.
Idalinda B. da Costa — 15/3 a 5 de abril.
Rosilda N. Baena — 24/2 a 15 de março.
Cecília Corrêa — 20/7 a 10 de agosto.
Edméé Araci Pacheco — 10 a 30 de maio.
Carmen Graciete C. Branco — 10/2 a 1 de março.
Ana Maria de Moraes Rego — 1 a 20 de julho.
Eunice Sampaio Melo — 10 a 30 de dezembro.
Joaquim B. da Costa — 10 a 30 de junho.
Abílio Pinheiro — 6 a 26 de dezembro.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. — Emílio Martins, Procurador Geral. — Visto: Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO, Prefeito Municipal.

EDITAIS

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

QUARTEL GENERAL DA 1.ª ZONA AEREA

Concorrência permanente para 1952

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência permanente para fornecimento de material de consumo habitual a este Quartel General no ano de 1952, publicado neste DIÁRIO OFICIAL no dia 12 de dezembro corrente, às fls. 9, 10 e 11. Belém, 11 de dezembro de 1951. — (a) Alkír Cavalcanti Bandeira de Melo, 2.º tenente-almoxtarif. (Ext.—Dias 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25 e 26/12)

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Dr. Stélio de Mendonça Maroja, diretor geral do Departamento de Finanças do Estado, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificado o Sr. Osvaldo Dias Ferreira, escrivão da Coletoria Estadual de Mosqueiro, para, dentro do prazo de vinte (20) dias contados da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, apresentar-se à Coletoria de Mosqueiro, ou seja as funções de seu cargo das quais se ausentou desde o dia 19 de outubro último, sem motivo justificado, segundo a comunicação que acaba de fazer a esta Diretoria Geral o respectivo coletor Sr. Raimundo Nonato da Mota e Sousa, sob pena de, findo aquele prazo e não sendo feito e nem apresentação prova de força maior ou coação ilegal ser proposta a sua demissão nos termos do art. 254 do Decreto-lei n. 3.902, de 28/10/41.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado será este afixado na porta desta repartição e publicado no DIÁRIO OFICIAL, durante vinte dias seguidos.

Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, chefe do expediente servindo de secretário do Departamento de Finanças, o escrevi, aos sete dias do mês de dezembro de 1951. — (a) Stélio de Mendonça Maroja, diretor geral.

(G—11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 30/12; 1, 3 e 4/1952)

DEPARTAMENTO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta seção, faço público que pelo Sr. Pedro Costa Filho, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 31 de janeiro de 1921, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria de lavoura e cultivo de juta, sitas na 20ª Comarca, 50º termo, 50º Município — Óbidos, e 131º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, está situada à margem esquerda do Rio Branco, afluyente à margem esquerda do Rio Amazonas, medindo 2.000 metros de frente, por 2.500 metros de fundos, limitando-se pela frente ou norte, com a margem esquerda do Rio Branco; e pelos lados e fundos, com terras devolutas.

E, para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Mesa de Rendas do Estado naquele Município de Óbidos.

3.ª Seção do Departamento de Obras, Terras e Viação do Pará, 6 de dezembro de 1951. — Pelo Oficial, Amadeu Burlamaqui Simões, agrimensor. (T-1416—7, 13 e 23/12—Cr\$ 120,00)

AÇÕES DO BANCO COMERCIAL DO PARÁ, S/A.

O Corretor Ruben Martins, comunica que tem para vender cento e nove ações do Banco Comercial do Pará S. A., proveniente das sobras verificadas na distribuição de seu Fundo de Reserva, na forma da resolução da Assembléia Geral realizada aos dezesseis de agosto do corrente ano, que determinou o aumento do capital social de Cr\$ 3.000.000,00 para Cr\$ 5.400.000,00 pela incorporação do dito Fundo de Reserva. As ações são nominativas, do valor de cem cruzeiros, cada uma, e serão vendidas pelo menor preço aos que já forem acionistas do referido Banco, não podendo nenhum acionista adquirir mais de cinco ações, cada um.

Pará, 10 de dezembro de 1951. — (a) Ruben Martins.

(T—1432—11, 12 e 13/12—130,00)

BANCO COMERCIAL DO PARA, S/A.

FUNDADO EM 1869

CARTA PATENTE N. 126 DE 21 DE OUTUBRO DE 1947

BELEM—ESTADO DO PARA

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1951

| — A T I V O — | | — P A S S I V O — | |
|---|--------------------|--|--------------|
| A—Disponível | | F—Não exigível | |
| Caixa | | G—Exigível | |
| Em moeda corrente | 1.061.255,10 | Capital | 3.000.000,00 |
| Em depósito no Banco do Brasil | 5.368.622,39 | Fundo de reserva legal | 3.000.000,00 |
| Em depósito à ordem da Sup. da | | Fundo de previsão | 532.061,70 |
| Moeda e Crédito | 594.325,10 | | 6.532.061,70 |
| | 7.024.202,50 | | |
| B—Realizável | | Depósitos | |
| Letras do Tesouro Nacional | 437.000,00 | à vista e a curto prazo: | |
| Empréstimos em C/C | 11.541.849,20 | em C/C Sem Limite .. 18.617.857,30 | |
| Empréstimos hipotecários | 4.865.256,70 | em C/C Limitadas | |
| Titulos Descontados | 14.473.723,40 | em C/C Populares | |
| Létras a Receber de C/ | | em C/C de Aviso | |
| Própria | 130.420,00 | 2.089.539,00 | |
| Correspondentes do País | 1.779.130,70 | 21.886.164,30 | |
| Correspondentes no Exterior | 1.885,10 | | |
| Outros Créditos | 420.705,10 | à prazo: | |
| | 33.649.971,20 | de diversos: | |
| Imóveis | 680.000,00 | a prazo fixo | |
| Títulos e Valores | | de aviso prévio | |
| Mobiliários: | | 9.651.727,00 | |
| Apólices e Obrigações Federais, inclusive as do valor nominal de Cr\$ 250.000,00 depositados a o/ da Sup. da Moeda e Crédito no Banco do Brasil | 688.925,00 | 102.097,00 | |
| Apólices Estaduais | 40,00 | 9.753.824,20 | |
| Ações e Debentures | 20.930,00 | 31.639.989,00 | |
| | 709.895,00 | | |
| | 35.039.866,20 | Outras Responsabilidades: | |
| C—Imobilizado | | Correspondentes no País | |
| Edifício de uso do Banco | 200.000,00 | 2.004.516,40 | |
| Móveis e utensílios | 19.032,00 | Ordens de pagamentos e outros créditos | |
| | 219.032,00 | 1.252.777,20 | |
| D—Resultados Pendentes | | Dividendos a Pagar | |
| Juros e Descontos | 78.017,80 | 170.613,00 | |
| Impostos | 79.196,80 | 3.427.906,60 | |
| Despesas Gerais | 321.829,60 | 35.067.895,60 | |
| | 479.044,20 | | |
| E—Contas de Compensação | | H—Resultados Pendentes | |
| Valores em garantia | 11.807.000,00 | Contas de resultados | |
| Valores em custódia | 1.615.112,00 | 1.162.187,60 | |
| Titulos a receber de C/Alheia | 10.092.692,50 | I—Contas de compensação | |
| Outras Contas | 406.500,00 | Depositantes de valores em garantia e custódia | |
| | 23.921.304,50 | 13.422.112,00 | |
| | Cr\$ 66.683.449,40 | Depositantes de títulos em cobrança: | |
| | | do País | |
| | | 10.092.692,50 | |
| | | Outras Contas | |
| | | 406.500,00 | |
| | | 23.921.304,50 | |
| | | Cr\$ 66.683.449,40 | |

Pará, 11 de dezembro de 1951.

(a) José Emilio Leal Martins

Contador — Reg. C.R.C. n. 098

Os Diretores:

(aa) Dr. Rubião Ausier Bentes

Dr. Waldemar Carrapatoso Franco

(Ext.—Dia 13/12)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XLX

BELEM — QUINTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 1951

NUM. 3.478

EDITAIS

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Eduardo Eechara, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1.º andar, da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto, a duplicata de conta mercantil n. 4.692, no valor de cinco mil oitocentos e doze cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 5.812,50), por V. S. aceita, a favor da Companhia Textil Piquirá, e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando ciêntes desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 11 de dezembro de 1951.
— (a) Aliete do Vale Veiga, oficial.
(T—1457—13 12—Cr\$ 40,00)

JUSTIÇA DO TRABALHO — 8.ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM (PARÁ)

Notificação

Pelo presente, ficam notificados João Carlos da Silva e F. A. T. Viégas por seu gerente a bordo Francisco Bentes Ribeiro, residente no primeiro à Avenida Conselheiro Furtado n. 1.030 e o segundo à Avenida Nazaré n. 508, para ciência de que foram protocoladas nesta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, sob número JCJ-12.637 e 12.638/51, as reclamações de Clímério Gonçalves e Alberto José Pamplona, brasileiros, motoristas do motor "S. Salvador".

Outrossim, ficam notificados para comparecerem à audiência desta Junta, em sua sede, à Avenida 15 de Agosto n. 91-2.º andar, Edifício Dias Pais, no dia 5 de janeiro de 1952, às 9,30 horas, quando serão instruídas e julgadas as referidas reclamações; e que deverão apresentar nessa audiência as provas que julgarem necessárias para sua defesa, como documentos ou testemunhas, estas no máximo de três. A essa audiência deverão comparecer pessoalmente, ou por prepostos autorizados, pois assim não os fazendo ser-lhe-ão aplicadas as penas de confissão quanto à matéria de fato e o julgamento da questão a sua revelia.

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 11 de dezembro de 1951. — (a) Cirene Alha de Oliveira e Silva, chefe de Secretaria substituto, em exercício.

(G—13,12)

CÓPIA DE PROCLAMAS

Genésio dos Santos Martins, oficial do Registro Civil na sede da Comarca de Muaná, Estado do Pará, Brasil.

Faço saber que se pretendem casar Raimundo Gonçalves de Oliveira e Celina d'Anunciação Faria. Ele diz ser solteiro, de 25 anos de idade, nascido em Inhangapi, deste Estado, residente em Belém, topógrafo, filho legítimo de José Pedrosa de Oliveira, já falecido e Raimunda Gonçalves de Oliveira, residente em Belém.

Ela diz ser também solteira.

natural deste Município de Muaná, onde reside, de prendas domésticas, com 24 anos de idade, filha legítima de José Caetano da Costa Faria, já falecido, e Dona Raimunda da Cunha Faria, residente em Muaná.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma. Se alguém tiver qualquer impedimento a opôr, deverá apresentá-lo no prazo legal, para os fins de direito.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados vai o presente edital publicado de acordo com a lei.

Muaná, 10 de dezembro de 1951. Eu, Genésio dos Santos Martins, oficial do Registro Civil, escrevi e assino. (a) Genésio dos Santos Martins. Confere com o original.— O Oficial, Genésio dos Santos Martins.

(T—1458—13 e 20,12—Cr\$ 50,00)

COMARCA DA CAPITAL

LEILÃO PÚBLICO

Doutor João Bento de Sousa, juiz de direito da segunda vara cível, da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber aos que o presente edital virem que, no dia 18 de dezembro vindouro, às 12 horas e na sala das audiências, serão vendidos em Leilão Público pelo porteiro dos Auditórios, os seguintes bens penhorados na execução de sentença que F. Valério & Cia. movem contra A. L. Cabral, bens estes que se acham depositados nesta cidade à Travessa Frutuoso Guimarães n. 127, onde poderão ser vistos — Três corpos de prateleiras envidraçadas com os respectivos depósitos, também envidraçados, avaliados em Cr\$ 6.000,00; uma montra com três faces envidraçadas, avaliadas em Cr\$ 1.000,00; uma carteira americana no estado, avaliada em Cr\$ 250,00; uma máquina de escrever marca "Corona", avaliada em Cr\$ 1.500,00; uma mesinha para máquina de escrever, avaliada em Cr\$ 100,00; um armário com quatro portas, avaliado em Cr\$ 200,00; duas prateleiras de dois tamanhos, avaliadas em Cr\$ 150,00; um bureau ministro com três gavetas avaliadas em Cr\$ 150,00, no total de Cr\$ 9.350,00.

A venda será pelo que der para com o produto pagar a dívida da execução, cujo valor da venda será pago à banca, assim como as comissões do escrivão, do porteiro e as custas da arrematação.

É este afixado à porta dos auditórios e publicado no Diário da Justiça e na imprensa desta capital.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 21 de novembro de 1951.

Eu, João Manoel da Cunha Pêpes, escrivão que dactilografuei e subscrevo. — (a) João Bento de Sousa.

(T—1456—13/12—Cr\$ 80,00)

Notificação

Pelo presente, ficam notificados Clímério Gonçalves e Alberto José Pamplona, motoristas, brasileiros, residente em lugar ignorado, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento dos processos de reclamação números JCJ-12.637 e 12.638/51 que apresentaram contra João Carlos da Silva e F. A. T. Viégas por seu gerente a bordo Francisco Bentes Ribeiro, e que se realizará na sede desta Junta, à Avenida 15 de Agosto n. 91-2.º andar, Edifício Dias Pais, no dia 5 de janeiro de 1952, às 9,30 horas. Outrossim, ficam notificados que deverão apresentar nessa audiência as provas que julgarem necessárias, como documentos ou testemunhas, estas no máximo de três, e de que o não comparecimento importará no arquivamento das reclamações.

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 11 de dezembro de 1951. — (a) Cirene Alha de Oliveira e Silva, chefe de Secretaria substituto, em exercício.

(G—13,12)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Clóvis da Costa Pacifico e Dona Maria Anunciada da Conceição.

Ele diz ser viúvo, natural do Pará, Belém, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Arsenal n. 65, filho legítimo de João da Costa Pacifico e de Dona Maria Marcolino Pacifico.

Ela é também viúva, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua do Arsenal n. 65, filha legítima de Francisco Pereira da Silva e de Dona Joaquina Maria da Conceição.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de dezembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1447—13 e 20,12—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Tito Franco do Vale Brito e a senhorinha Josefa Medeiros Melo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Duque de Caxias n. 652, filho de Manoel Marques de Brito e de Dona Maria Dorotéa do Vale Brito.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Lomas Valentinas n. 675, filha legítima de José Fer-

nandes de Melo e de Dona Ana Medeiros de Melo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 12 de dezembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1446—13 e 20,12—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Rubem Frota Lima e a senhorinha Erotides Ribeiro da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Alcindo Cacela n. 288, filho legítimo de Hélio Frota Lima e de Dona Leopoldina Vasconcelos Frota.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado n. 201, filha legítima de José Avelino da Silva e de Dona Aurélio Ribeiro da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 12 de dezembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1443—13 e 20,12—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Joel Fialho de Almeida e a senhorinha Otacilia da Silva Modesto.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, São Luiz, serralheiro-mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Francisco Monteiro n. 347, filho legítimo de Raimundo Fialho de Almeida e de D. Altina Alves de Almeida.

Ela é também solteira, natural do Pará, operária, domiciliada nesta cidade e residente à 2.ª Trav. de Queluz n. 244, filha de Manoel Cordeiro Modesto e de Dona Lisefina Silva Modesto.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 12 de dezembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1444—13 e 20,12—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jorge Gomes Moreira e a senhorinha Alice dos Santos Farias.

Ele diz ser solteiro, natural de Portugal, Aveiro, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Pedro Miranda n. 744, filho de Antônio Dias Moreira e de Dona Deolinda Gomes de Pinho.

Ela é também solteira, natural de Portugal, Guarda, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Ferreira Pena n. 89, filha de Aires Farias e de Dona Maria da Luz dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 12 de dezembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raido Honório.**

(T—1445—13 e 20 12—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Gaudêncio Hélio Costa e a senhorinha Orminda Olsemar da Silva Xavier.

Ele diz ser solteiro, natural do Maranhão, Guimarães, industrial, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. do Jurunas n. 367, filho de Antônio Gonçalves Costa e de Dona Maria Francisca Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Icoaraci, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado n. 33, filha legítima de Deusdetti da Silva Xavier e de Dona Eliza da Silva Xavier.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de dezembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raido Honório.**

(T—1404—6 e 13 12—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Durval Tavares da Silva e a senhorinha Nazira Charles Platon.

Ele diz ser solteiro, natural da Bahia, Vila de Iguitú, cirurgião-dentista, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 9 de Janeiro n. 380, filho legítimo de Avelino Tavares da Silva e de Dona Laudelina Tavares da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Monte Alegre, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Padre Eutíquio n. 764, filha legítima de Charles Teodoros Planton e de Dona Marta Charles Planton.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 5 de dezembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raido Honório.**

(T—1405—6 e 13 12—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Fernandes Vieira e a senhorinha Maria Moreira Gomes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, João Coelho, funcionário estadual, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. das Mercêdes n. 155, filho de Firmino Fernandes Vieira e de Dona Petronia Ferreira da Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Cametá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. 3 de Maio n. 211, filha legítima de Manoel Gomes e de Dona Maria Sebastiana Moreira.

Apresentaram os documentos

exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de dezembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raido Honório.**

(T—1406—6 e 13 12—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Loucival Dias Monteiro e a senhorinha Lúcia Oliveira Bandeira.

Ele diz ser solteiro, natural de Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Arcipreste Manoel Teodoro n.

25, filho legítimo de José Dias Monteiro e de Dona Antônia Passos Monteiro.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, comerciária, domiciliada nesta cidade e residente à Rua 28 de Setembro n. 480, filha legítima de Luiz Bandeira e de Dona Maria das Dóres Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 5 de dezembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raido Honório.**

(T—1407—6 e 13 12—Cr\$ 40,00)

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO PRESIDENTE

O Desembargador Raul da Costa Braga, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, expediu o seguinte ofício:

N. 1.441/51-Circ. Belém, 8 de dezembro de 1951. Sr. Juiz:

Levo ao conhecimento de V. Excia. que enderecei a seguinte circular aos Juizes Eleitorais das zonas servidas por estações telegráficas e radiotelegráfica, em funcionamento:

"N. 467, de 7/12/51 circular, Trirregelei, pelo Acórdão n. 3.787, de 6 do corrente, deferindo o pedido formulado, ordenou cancelamento registro diretórios municipais do Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Pará, extintos conformidade disposto artigo quarenta e três, alínea h) estatutos mencionado partido. Saudações. Raul Braga, presidente Trirregelei Pará".

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. Sr. Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço. — Raul da Costa Braga, Presidente. — Este ofício circular foi endereçado aos juizes eleitorais da 1.ª Zona (Belém), 3.ª Zona (Soure), 16.ª Zona (Afuá) e 24.ª Zona (Conceição do Araguaia).

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 3.786 Proc. 2.478/51

Constitui a Junta Eleitoral que deverá apurar a eleição de 6 de janeiro de 1952, para vereador à Câmara Municipal de Curralinho.

Considerando que, pelo Venerando Acórdão número 3.750, de 27 de outubro de 1951, foi designado o dia 6 de janeiro de 1952 para a realização do pleito para vereador à Câmara Municipal de Curralinho, sendo designado, como presidente, o Senhor Doutor Washington da Costa Carvalho, juiz de direito de Muaná, que é a comarca mais próxima, dado o impedimento legal do Pretor, então no exercício de Juiz de Direito de Breves;

Considerando o que dispõe o art. 17, letra l), da Lei n. 1.162, de 24 de julho de 1951;

Considerando a necessidade de evitar o transporte das respectivas urnas eleitorais para a sede da 15.ª Zona (Breves); e adotando a indicação objeto do telegrama n. 21, de 29/11/51, do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 10.ª Zona (Muaná),

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unânimes, con-

stituir a seguinte Junta Eleitoral para apurar na cidade de Curralinho, o pleito de 6 de janeiro de 1952 para vereador à Câmara Municipal de Curralinho.

Presidente — Dr. Washington da Costa Carvalho, juiz eleitoral da 10.ª Zona (Muaná). Membros — Domingos Europa dos Santos e Heloisa Macedo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 4 de dezembro de 1951. (aa) Raul da Costa Braga, presidente e relator — Jorge Hurey — Anibal Figueiredo, Salústio Melo, Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior. Fui presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.787 Proc. 2.449-51

Defero pedido de cancelamento de registro de Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é requerente a Comissão Diretora e de Coordenação do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção do Pará,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de cancelamento do registro dos Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro, neste Estado, extintos na conformidade do disposto no art. 43, alínea h) dos Estatutos do mencionado Partido.

Publique-se, registre-se e comuniquem-se aos Juizes Eleitorais.

Belém, 6 de dezembro de 1951.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurely, relator — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior. Fui presente. Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.788 Proc. 2.463-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por duplicidade de inscrição, em que são excluídos Raimundo Formigosa de Melo e Júlio Pereira Pinheiro, inscritos na 10.ª Zona, Muaná.

O Dr. Juiz Eleitoral da 10.ª Zona (Muaná) mandou processar a exclusão "ex-officio" dos eleitores Raimundo Formigosa de Melo e Júlio Pereira Pinheiro que, como era de seu conhecimento, incidiram na sanção do art. 41, n. 3, da Lei n. 1.164,

de 24 de julho de 1950, em virtude de terem sido inscritos mais de uma vez.

Pela certidão de fls. 4, do escrivão eleitoral, verifica-se que, em verdade, ditos eleitores foram alistados duas vezes, em consequência do que foram expedidos, em nome de Raimundo Formigosa de Melo, os títulos de ns. 2.318 e 2.927 e no de Júlio Pereira Pinheiro, os de ns. 314 e 851.

Afixado edital, não houve contestação, e o Dr. Juiz Eleitoral ordenou a remessa do feito a esta Instância, onde o Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo cancelamento da segunda inscrição dos eleitores em referência.

Isto pôsto:

Considerando que a certidão de fls. faz fé, e dúvida alguma se pode arguir quanto aos motivos da exclusão promovida "ex-officio", pelo Juízo competente;

Considerando que essa inscrição em duplicata, poderia ter ocorrido sem dolo por parte dos excluídos; mas,

Considerando que, todavia, o fato pode ser objeto da verificação, eis que o mesmo é passível de constituir o crime capitulado no art. 175, n. 4, do Código Eleitoral, desde que fique caracterizada a intenção fraudulenta da segunda inscrição.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unânimes, determinar o cancelamento da 2.ª inscrição dos eleitores Raimundo Formigosa de Melo e Júlio Pereira Pinheiro e sua consequente exclusão do alistamento da 10.ª Zona (Muaná), mandando, outrossim, seja extraída cópia autêntica das peças dos presentes autos, a fim de ser enviado ao Sr. Dr. Procurador Regional, para os ulteriores de direito.

Publique-se e registre-se.

Belém, 6 de dezembro de 1951.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurely, relator — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior. Fui presente. Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.789 Proc. 2.464-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão dos eleitores Raimundo Beato dos Reis e Isaura dos Reis Silva, inscritos na 2.ª Zona (Arariuna), por terem transferido o seu domicílio eleitoral para a 11.ª Zona (Guamá).

O Processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar as inscrições dos eleitores acima referidos, os quais devem, em consequência, ser excluídos do alistamento da 2.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comuniquem-se ao Juiz.

Belém, 6 de dezembro de 1951.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurely — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior. Fui presente, Otávio Melo.